



Número: **0601742-57.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **09/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA - ELEICAO 2022 SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18114749	15/12/2022 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601742-57.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, SELMA CARVALHO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Selma Carvalho Pereira da Silva, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Rede Sustentabilidade - REDE.

Publicado edital (Id 18012941), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18022602.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18022694), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18102361).

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público



Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pela candidata, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, a regularidade das receitas e das despesas, a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Selma Carvalho Pereira da Silva, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o



seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

